



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120602 - SP (2023/0340071-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DIDAK COM E PROD DE MAT E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.
AGRAVANTE : DIDAK COMÉRCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONÇALVES - SP118245
ALINE THOMAZINE LOVIZUTTO - SP387220
FABIANO MARCOS DA SILVA - SP243213
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSE ANNE TANAKA - SP120687
PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO - SP122213

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Consoante o disposto na Súmula n. 481/STJ: "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

III – Rever o posicionamento do Tribunal de origem quanto ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita por ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de junho de 2024.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120602 - SP (2023/0340071-9)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : DIDAK COM E PROD DE MAT E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.
AGRAVANTE : DIDAK COMÉRCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONÇALVES - SP118245
ALINE THOMAZINE LOVIZUTTO - SP387220
FABIANO MARCOS DA SILVA - SP243213
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROSE ANNE TANAKA - SP120687
PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO - SP122213

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Consoante o disposto na Súmula n. 481/STJ: "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

III – Rever o posicionamento do Tribunal de origem quanto ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita por ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, que não se aplica o referido óbice.

Aduz que "basta a apreciação de matéria unicamente de direito. Pode-se ir além: na realidade, basta a subsunção dos artigos mencionados ao caso em tela para julgar procedente o presente recurso especial. Sendo assim, o óbice imposto pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ não tem lugar nos presentes autos – inexistindo no presente recurso qualquer intenção de rediscutir os elementos probatórios e fáticos constantes da demanda" (fl. 372e).

Alega que ocorreu a "violação ao disposto no artigo 5º, LXXIV, da CF e artigos 98 e 99 do CPC, que dispõe sobre a concessão do benefício da justiça gratuita" (fl. 373e) e que "a concessão do benefício da justiça gratuita não pressupõe que o postulante esteja em condição de miserabilidade. Bastaria, ao menos em tese, que ficasse demonstrado que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejudicar o custeio de suas necessidades essenciais" (fl. 373e).

Defende que "O conjunto probatório dos autos demonstra de forma cabal a hipossuficiência financeira da Agravante, requisito primordial para a concessão da gratuidade de justiça" (fl. 374e).

Pontua, ainda, que "A impossibilidade financeira de arcar com os elevados custos do processo está suficientemente posta, inclusive a inatividade da Agravante, e o pagamento de taxa irrisória – adiantadas pelos patronos, frise-se - não elide o demonstrado. O indeferimento do benefício somente pode ocorrer em função de elementos que de fato evidenciem capacidade financeira da Agravante e, a toda evidência, o recolhimento de taxa de mandado judicial, pelos patronos, no valor irrisório de R\$ 23,27 (vinte e três reais e vinte e sete centavos) não tem esse condão. Ou seja, ao negar o benefício da justiça gratuita, em *ultima ratio*, se está negando o direito da Agravante de postular em juízo, afinal, esta não tem condições de arcar com os custos processuais" (fl. 375e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 386e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Acerca da controvérsia dos autos, destaco o teor da Súmula n. 481/STJ,

assim enunciada: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

No caso, após a análise dos elementos fáticos contidos nos autos, a Corte de origem consignou que a Recorrente não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Desse modo, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de conceder à Recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, segundo a qual: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.120.602 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0340071-9

Número de Origem:

009576450 00957645001912567720108260100 00957645001912567720108260100053944029379
00957645001912567720108260100053944029379155112010 01912567720108260100 053944029379
155112010 1912567720108260100 53944029379 9576450 957645001912567720108260100
957645001912567720108260100053944029379
957645001912567720108260100053944029379155112010

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIDAK COM E PROD DE MAT E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.
OUTRO NOME : DIDAK COMÉRCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONÇALVES - SP118245
ALINE THOMAZINE LOVIZUTTO - SP387220
FABIANO MARCOS DA SILVA - SP243213
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES: ROSE ANNE TANAKA - SP120687
PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO - SP122213
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIDAK COM E PROD DE MAT E TECNOLOGIA EDUCACIONAL
LTDA.

AGRAVANTE : DIDAK COMÉRCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS DE TECNOLOGIA
EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADOS: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONÇALVES - SP118245
ALINE THOMAZINE LOVIZUTTO - SP387220
FABIANO MARCOS DA SILVA - SP243213

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS: ROSE ANNE TANAKA - SP120687
PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO - SP122213

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de junho de 2024